


Processo nº. : 10845.001597/92-78
Recurso nº. : 106.170
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1998
Recorrente : SOCIEDADE TUBOS INDÚSTRIAS LEX LTDA.
Recorrida : DRJ EM SANTOS - SP
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.369

OMISSÃO DE COMPRAS – AUDITORIA DE PRODUÇÃO – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – A falta de registro de compras apuradas em auditoria de produção, indicando o consumo não registrado de matéria prima, importa no reconhecimento do custo equivalente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE TUBOS INDUSTRIAIS LEX LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Antonio Minatel (Relator), que votou pelo não provimento do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

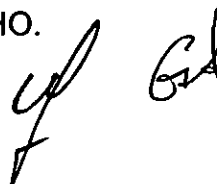

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: – 8 JUN 1998

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL RP Nº 108-0.145

Processo nº. : 10845.001597/92-78
Acórdão nº. : 108-04.369

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



Processo nº. : 10845.001597/92-78
Acórdão nº. : 108-04.369

Recurso nº. : 106.170
Recorrente : SOCIEDADE TUBOS INDÚSTRIAS LEX LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente, para exigência do Imposto de Renda - pessoa jurídica e acréscimo legais, por decorrência de outro auto lavrado por força da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, através do processo administrativo nº 10845.001596/92-13, onde se apurou, através do procedimento denominado de auditoria de produção, que a autuada adquiriu insumos desacompanhados das notas fiscais de compras, o que caracteriza omissão de receitas pela utilização de recursos mantidos à margem da contabilidade.

O lançamento foi impugnado pela petição de fls. 23/26 onde alegou que o trabalho da fiscalização era inconsistente, que havia erro na apuração do estoque final, protestando para "... *apresentar, 'oportune tempore'*, o demonstrativo que está elaborando para comprovar o desacerto da fiscalização." (fls. 25)

Sobreveio a decisão de primeiro grau (fls. 44/45), pela qual a autoridade julgadora manteve integralmente o crédito lançado, fundamentando-se no princípio da decorrência, uma vez que também foi mantido o lançamento do IPI.

Cientificada da decisão em 07.07.93, interpôs recurso voluntário que foi protocolizado em 09.08.93, em cuja petição de fls. 48/49 limitou-se a pleitear o sobrestamento do julgamento do presente litígio, para que possa acompanhar a decisão a ser proferida no processo principal, também objeto de recurso ao 2º Conselho.



Processo nº. : 10845.001597/92-78
Acórdão nº. : 108-04.369

Às fls. 52/54 foi juntada cópia do Acórdão nº 203-02.650, de 21 de maio de 1.986, que concluiu por negar provimento ao recurso relativo ao IPI.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Jm'.A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Gd'.A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'uf'.

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

Recurso dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme consta do relato, a matéria fática já foi objeto de exame pela Colenda 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, oportunidade em que, acompanhando voto do ilustre relator CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, que hoje integrar esta Câmara, deliberou-se à unanimidade confirmar a omissão de receitas que propiciou a aquisição de insumos não contabilizados, negando-se provimento ao recurso relativo à exigência do IPI, conforme faz prova o Acórdão nº 203-02.650 juntado às fls. 52/54.

Sendo o lançamento do IRPJ mera decorrência dos fatos apurados naquele processo e inexistindo qualquer outra objeção passível de ser apreciada nestes autos, adoto as conclusões daquele *decisum*, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto no presente processo, pela estreita relação de causa e efeito.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR



VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator designado.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Peço vênia ao d. Conselheiro Relator para dele discordar.

E o faço nos exatos termos da jurisprudência predominante neste Tribunal Administrativo, da qual são exemplos os seguintes julgados:

IRPJ – FALTA DE REGISTRO DE COMPRA – OMISSÃO DE RECEITA – A falta de registro de compras pode , de um lado, revelar a ocorrência de omissão de receita, mas, de outro, diminui o custo das mercadorias vendidas, tornando, assim, o fato tributariamente irrelevante, uma vez que , no caso, houve o registro da venda sem o correspondente custo. (Acórdão CSRF/01-1.197 – Relator o Sr. Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias)

IRPJ – FALTA DE REGISTRO DE COMPRA – OMISSÃO DE RECEITA – O valor das compras não escrituradas não serve, por si só, como parâmetro para apuração das receitas omitidas, recomendando-se , cada caso, procedimentos complementares de auditoria. (Acórdão CSRF/01-1.210, Relator o Sr. Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias)

Os arestos citados, a par de representarem a mais recente e firme jurisprudência da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, definem os dois fundamentos que podem invalidar a tributação com base em omissões de compras, a saber:

- compensação com o custo não escriturado;

- impossibilidade de apuração da base de cálculo pelo simples somatório das compras não escrituradas, sob pena de acumular-se indevidamente, dada a possibilidade da omissão ter sido apenas na primeira compra não escriturada, sendo a base a margem de lucro de cada operação. Daí a necessidade de aprofundamento do trabalho fiscal.

Exemplo clássico de trabalho fiscal a ter ultrapassado as dificuldades demonstradas acima é o denominado "fisgas", onde a margem de lucro em cada venda, tomadas pelas compras não registradas, foi determinada para fins de tributação.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR-DESIGNADO

